



**PARECER JURÍDICO N. 913/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 032/2024**

**RECORRENTE: JOEL MARQUES LEAL**

**RECORRIDA: MZ GESTÃO ESPORTIVA LTDA**

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação futura de serviços de arbitragem de jogos esportivos, destinados a atender os campeonatos esportivos e eventos do Município de Taquari/RS.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Alega a Recorrente que a Recorrida para usufruir do enquadramento de ME/EPP deveria ter apresentado Certidão Simplificada ou





Declaração emitida pelo representante legal juntamente com Contador citando para tanto o art. 8º. de Instrução Normativa e o art. 11 do Decreto 6.204/2007.

Requerendo ao final a inabilitação da Recorrida por força da impossibilidade de usufruir do direito concedido às ME/EPP, por não ter apresentado a Certidão Simplificada ou Declaração emitida pelo representante legal.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Através das contrarrazões a Recorrida refuta as alegações da Recorrente dizendo, que o Decreto nº 6.204/2007, mencionado nas alegações do recurso administrativo foi expressamente revogado, pelo Decreto nº 8.538/2015, tendo a nova legislação, preceituado que no art. 13, § 2º, do Decreto nº 8.538/2015, que basta declaração para comprovação de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Alega, ainda, que o edital licitatório do Pregão nº 32/2024, no item 4.4 estabeleceu que o licitante deveria assinalar, no sistema eletrônico, “sim” ou “não” em relação a algumas declarações, a primeira delas (item 4.4.1) tratando, justamente, do preenchimento dos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, de forma a dar cumprimento ao previsto no § 2º, do art. 13, do Decreto nº 8.538/2015.

Ao final requereu sejam recebidas as presentes contrarrazões e improvido o Recurso, com a manutenção do resultado do Pregão Eletrônico nº 32/2024.





#### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual dentre outros, deve ser observado, conforme preceitua o art. 5º. da Lei 14.133/2021:

***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

O art. 25 da Lei 14.133/2021, ainda, prevê que o edital deverá estabelecer as regras de convocação, julgamento e habilitação:

***Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.***

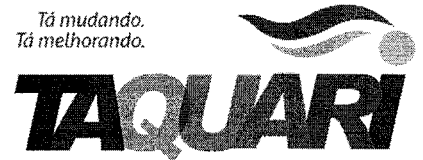
A fase de habilitação é o momento processual em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, segundo “caput” do art. 62, sendo as condições de habilitação previamente definidas no edital, segundo art. 65, do referido diploma legal:



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



**Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:**

**Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.**

O edital licitatório do Pregão Eletrônico 032/2024, ao tratar da participação de empresas enquadradas como beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, estabeleceu como condição de participação a **simples sinalização “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico**, relativo ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006:

**4.4. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:**

**4.4.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus artigos 42 a 49 e, de observância à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte;**

**4.4.1.1. A assinalação do campo “não” não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06.**

Portanto, o ato convocatório não exigiu apresentação de declaração formal emitida pelo representante legal ou certidão simplificada, como quer fazer crer a Recorrente em suas razões recursais, tendo o convocatório se limitado a exigência de **simples sinalização “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico**, em relação a comprovação que o licitante cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim





não há em que se falar de descumprimento de regra do edital por parte da Recorrida.

**V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a habilitação e classificação da empresa **MZ GESTÃO ESPORTIVA LTDA**.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 02 de dezembro de 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583